



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (CONTRA)

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 006/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

RAZÕES: OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E COMPROVAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AOS ORGÃO FISCALIZADORES.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, SEGURO CONTRA TERCEIROS, RASTREADOR VEICULAR E DEMAIS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS PELO CONTRAN, SEM CONDUTOR E SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO/MG.

IMPUGNANTE: A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

IMPUGNADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação aos termos do Pregão Eletrônico Nº 001/2026 interposta pela empresa **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, pleiteando a retificação do respectivo processo, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para locação de veículos, incluindo manutenção preventiva, corretiva, seguro contra terceiros, rastreador veicular e demais equipamentos exigidos pelo CONTRAN, sem condutor e sem fornecimento de combustível, para atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Conceição do Mato Dentro/MG”.

Inicialmente, convém salientar que, nos termos do disposto no art. 164 da Lei 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, observa-se que o **IMPUGNANTE** encaminhou sua petição no dia 16 de março de 2026, e, considerando que a abertura do certame está marcada para o dia 20 de março de 2026, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A **IMPUGNANTE** alega que o instrumento convocatório em comento, restou por não exigir, documentos técnicos de suma importância, Certificação ISO 9001 e 45001 e ainda a exigência de registro das empresas na ANTT, e por considerar o que poderia comprometer a padronização, a confiabilidade e a segurança na execução dos serviços contratados, solicitando, pois, a retificação do referido edital.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Cumprе ressaltar que a licitação pública, à luz do art. 5º da Lei Nº 14.133/21, destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, *in verbis*:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No âmbito dos procedimentos licitatórios, a demonstração das condições de habilitação e a conformidade da proposta com o edital possuem a finalidade de proporcionar à Administração segurança quanto à aptidão do contratado e à viabilidade da execução do objeto. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/21 reafirma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impede a Administração de descumprir as condições editalícias.

Assim, a busca pela melhor proposta não se resume ao menor preço, mas exige também conformidade com as exigências editalícias que assegurem a correta execução do contrato.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Passa-se à análise das alegações trazidas no recurso administrativo interposto.

III.I – DA OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE

A impugnante sustenta a necessidade de inclusão, no instrumento convocatório, das certificações ISO 9001 e ISO 45001 como requisito de qualificação técnica. Entretanto, nos termos da Lei nº 14.133/2021, as exigências de habilitação devem ater-se estritamente ao indispensável à garantia da adequada execução do objeto contratual, sendo vedada a imposição de condições excessivas ou desproporcionais, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante disposto nos arts. 5º e 67 do referido diploma legal.

As certificações ISO mencionadas não se qualificam como requisito legal obrigatório para a execução do objeto licitado, sendo sua exigência admitida apenas em hipóteses excepcionais, desde que devidamente motivada e amparada na complexidade técnica da contratação, o que não se verifica no presente caso.

Com efeito, o objeto da licitação consiste na locação de veículos sem condutor, abrangendo manutenção e demais encargos correlatos, não se caracterizando como serviço de elevada complexidade técnica que justifique a imposição de certificações internacionais de sistemas de gestão.

Nessa perspectiva, a exigência pretendida configuraria restrição indevida ao caráter competitivo do certame, ao limitar a participação de potenciais licitantes plenamente aptos à execução do objeto, mas desprovidos das referidas certificações, em violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de certificações ISO como critério de habilitação é vista com extrema cautela pelos Tribunais de Contas. O Tribunal de Contas da União entende que tais exigências podem restringir indevidamente a competitividade, a menos que sejam indispensáveis pela natureza técnica complexa do objeto. O objeto é locação de veículos sem condutor. Trata-se de serviço comum. Exigir ISO para locação de frota é desproporcional e fere o Art. 30 da Lei nº 14.133/2021, que limita a qualificação técnica ao estritamente necessário, conforme Acórdão 1085/2011 – PLENÁRIO.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

A documentação a ser exigida para fins de habilitação dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública deve limitar-se ao rol exaustivo fixado entre o artigo 62 e 70 da Lei nº 14.133/2021 (correspondente aos artigos 28 a 31 da antiga Lei nº 8.666/93). O certificado ISO não faz parte de tal rol, podendo ser considerado, no máximo, para fins de pontuação técnica em modalidades específicas, mas jamais como barreira de acesso ao certame.

Dessa forma, conclui-se pela inexistência de ilegalidade na ausência de tais exigências no edital, revelando-se a pretensão da impugnante desprovida de fundamento jurídico apto a ensejar a sua acolhida.

III.II – DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AOS ORGÃO FISCALIZADORES

A impugnante, outrossim, sustenta a suposta obrigatoriedade de exigência de registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ao argumento de que o objeto licitado envolveria a prestação de serviço de transporte de passageiros.

Todavia, referida alegação decorre de interpretação equivocada acerca da natureza jurídica do objeto da contratação. O instrumento convocatório é claro e expresso ao estabelecer que se trata de locação de veículos sem condutor, não havendo, em momento algum, a contratação de serviços de transporte de passageiros.

Nessa linha, se mostra inaplicável a regulamentação expedida pela ANTT, bem como as disposições contidas na Lei nº 10.233/2001, as quais disciplinam a exploração de serviços de transporte rodoviário de passageiros, atividade esta que não se confunde com a mera locação de veículos.

Com efeito, a locação de veículos desacompanhada de motorista configura relação contratual de natureza distinta, não se subsumindo ao regime jurídico de delegação ou autorização estatal, tampouco se sujeitando à exigência de registro perante a ANTT.

À luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve restringir as exigências de habilitação técnica àquelas estritamente pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, vedando-se a imposição de condições desarrazoadas ou



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO – ESTADO DE MINAS GERAIS

dissociadas da efetiva necessidade contratual, o que se evidencia na hipótese em exame.

Dessa forma, eventual inclusão da exigência de registro junto à ANTT configuraria medida indevida e restritiva ao caráter competitivo do certame, em manifesta desconformidade com os princípios que regem as licitações públicas e com a legislação de regência.

IV – DA DECISÃO

O instrumento convocatório contempla, de forma adequada e suficiente, as exigências necessárias à comprovação da qualificação técnica dos licitantes, as quais se mostram plenamente compatíveis com o objeto da contratação, em estrita observância aos parâmetros normativos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Cumprir destacar que a Administração Pública detém discricionariedade técnica para a definição dos requisitos de habilitação, desde que observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da competitividade, o que se verifica, de maneira inequívoca, no presente caso.

Não se identifica, portanto, qualquer vício, ilegalidade ou impropriedade no instrumento convocatório que justifique sua alteração ou retificação.

Diante desse cenário, conclui-se que as exigências pretendidas pela impugnante carecem de amparo legal cogente, sendo que sua eventual inclusão configuraria indevida restrição ao caráter competitivo do certame. Ademais, o edital encontra-se em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas, notadamente aqueles insculpidos no ordenamento jurídico pátrio.

Isto posto, sem nada mais a considerar, **CONHEÇO** da presente manifestação, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, permanecendo edital inalterado.

Conceição do Mato Dentro, 19 de março de 2026.

Daniel Henriques da Silva Utsch
Agente de Contratação/Pregoeiro